



C V M Comissão de Valores Mobiliários

CVM

FL. 60 m 2

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2016-6384

Data: 21/05/2018

Volume 1

Despachos

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto tempestivamente por FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS – AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão de indeferimento de pedido de inclusão do Sr. Fernando Campos Motta como responsável técnico da sociedade, proferida na reunião do Colegiado de 17.10.2017.

2. Em seu pedido, a recorrente baseia-se em eventual erro cometido pela área técnica, no que se refere à contagem do prazo em que o Sr. Fernando Campos Motta teria exercido o cargo de “gerente” naquela sociedade de auditoria e que, portanto, comprovaria a experiência na atividade de auditoria de demonstrações contábeis, nos moldes definidos pela ICVM 308/99.

3. Nesse sentido, é relevante transcrever a argumentação apresentada pela recorrente:

“O artigo 7º da Instrução 308, em seu inciso II, estabelece que “a comprovação” do exercício da atividade de auditoria poderá ser efetuada por declaração da sociedade de auditoria registrada na CVM, firmada por seu sócio representante, e cópia da carteira de trabalho profissional, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo”. Isto foi por nós atendido, pois, além dos documentos que enviamos – confirmados pela área técnica como suficientes para comprovar experiência superior a 5 anos, em nossa carta DAF-16/020DF, de 15/09/16, declaramos expressamente que o Sr. Fernando Campos Motta desde 2011 era responsável por uma das gerências de auditoria de nossa empresa...”(grifos nossos)

4. Inicialmente, cabe registrar que tais argumentos já haviam sido ponderados quando da análise recursal inicial, conforme trecho transcrito do despacho às fls. 50 e 51 deste processo:

“No presente caso, o contador Fernando Campos Motta obteve o registro como contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais em 16/04/2008. Assim, até a data do requerimento (28/07/2016) o contador possuía tempo superior aos cinco anos mínimos exigidos para comprovação na área de auditoria; contudo, dentro do período trabalhado não há o mínimo de dois anos no cargo de chefia, supervisão, direção ou supervisão, requeridos no § 2º, do item II do art. 7º da já citada Instrução.”

5. Das alegações apresentadas e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a recorrente entende que a apresentação de declaração emitida pela sociedade de auditoria em conjunto com a cópia da carteira de trabalho, por si, seria considerada como documentação hábil para a inclusão do profissional como responsável técnico da sociedade.

6. Entretanto, da simples verificação dos documentos acostados temos que não há qualquer registro na carteira de trabalho do referido profissional, ou documentos afins, que indiquem que o profissional tenha exercido o cargo de “gerente”, ponto fulcral do recurso apresentado. Ao contrário, da análise da ficha de registro de empregado às fls. 38 e 39, temos que o último cargo exercido pelo profissional foi o de “Auditor 8”, a partir de 01/09/2011. E, pelos documentos apresentados no pedido inicial e no recurso em tela, continuou

o mesmo até o momento do pedido inicial, do recurso e do presente pedido de reconsideração. Ou seja, os registros constantes da carteira de trabalho do profissional e da própria ficha de registro de empregados (documento mantido e atualizado pela própria sociedade) não correspondem, formalmente, à declaração da sociedade de que o Sr. Fernando Campos Motta "*era responsável por uma das gerências de auditoria de nossa empresa*", já que não há registro formal do exercício do cargo necessário naqueles documentos, inviabilizando que tal tempo supostamente trabalhado seja computado para fins de comprovação de experiência na atividade de auditoria, como requerido na ICVM 308/99.

7. Por sua vez, é importante destacar que a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/99, em seu item 3 – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA, letra "b", manifesta claramente o entendimento aqui preconizado:

b) mediante comprovação de que o interessado exerceu a atividade de auditoria como empregado de sociedade de auditoria registrada na CVM. Esta comprovação será contada a partir da data do registro na categoria de contador, quer seja este registro provisório ou definitivo. Nos casos de pedido de registro como Auditor Independente - Pessoa Física, o interessado deve comprovar, ainda, que não faz mais parte do quadro de empregados da sociedade de auditoria, em obediência ao disposto no art. 14 da Instrução.

Para atender esta exigência, devem ser apresentadas: **i) cópia do registro de empregado da sociedade de auditoria na qual trabalhava e ii) cópia da carteira de trabalho do interessado, compreendendo as páginas que contêm: o número e a série da carteira; a qualificação do titular; o contrato de trabalho e as anotações referentes a alterações de salários, férias, cargos ou funções exercidas (dispensadas as páginas em branco).** Também será admitido, no lugar da cópia do registro de empregado, declaração firmada por sócio representante da sociedade de auditoria empregadora, **na qual deverão constar, necessariamente, as datas de admissão e saída do emprego (se for o caso) e as datas em que ocorreram as alterações de cargos ou funções exercidas.** (grifos nossos)

8. Por tudo o que foi exposto, tem-se que não houve erro na manifestação inicial da área técnica, devendo o presente pedido de reconsideração de decisão proferida Colegiado ser encaminhado àquela instância para apreciação.


Madson de Gusmão Vasconcelos
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE, com vistas ao Colegiado para apreciação do pedido de reconsideração da decisão proferida.


José Carlos Bezerra da Silva
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ESTA FOLHA DEVE SER:

1. NUMERADA, conforme seqüência do processo;
2. ASSINADA PELO AUTOR, contemplando seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura;
3. ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU;
4. EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO.